



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
CASA DE EPITÁCIO PESSOA
GABINETE DO DEPUTADO DELEGADO WALLBER VIRGOLINO

INDICAÇÃO Nº 340 /2020

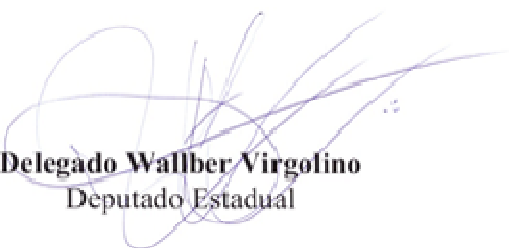
AUTOR: DEPUTADO DELEGADO WALLBER VIRGOLINO

Senhor Presidente,

Senhores (as) Deputados (as),

INDICO, nos termos do art. 111, inciso I, do regimento Interno, que seja encaminhada indicação ao Excelentíssimo Senhor João Azevedo Lins Filho, Governador do Estado, para que este, dentro das suas atribuições constitucionais, encaminhe a esta Casa Legislativa **Projeto de Lei que institua a isenção do Imposto sobre Transmissão “Causa Mortis” e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos, quando o falecimento da pessoa natural ocorra em face da COVID-19.**

Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, em 20 de abril de 2020.



Delegado Wallber Virgolino
Deputado Estadual



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
CASA DE EPITÁCIO PESSOA
GABINETE DO DEPUTADO DELEGADO WALLBER VIRGOLINO
JUSTIFICATIVA

A presente proposição tem por finalidade trazer isenção quanto ao crédito tributário referente ao Imposto sobre Transmissão “Causa Mortis” e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos, quando o falecimento ocorra em decorrência da COVID-19.

O imposto em questão se encontra disciplinado na Lei Estadual nº 5.123, de 27 de janeiro de 1989, e suas hipóteses de isenção estão regulamentadas no artigo 5º do citado Diploma Legal.

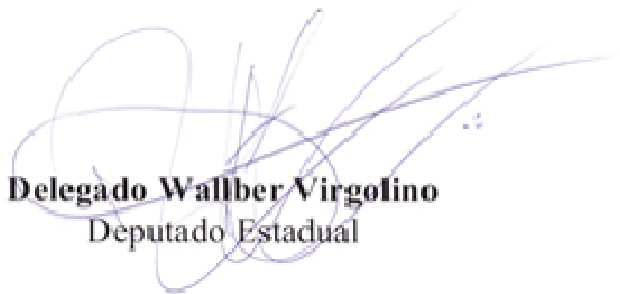
Nesse momento delicado de uma profunda crise no sistema de saúde, que afeta o planeta inteiro, e onde milhares de vidas estão sendo perdidas, faz-se necessário que o Estado se sensibilize, possibilitando a transmissão dos bens e direitos do *de cujus*, sem que haja a necessidade de pagamento do tributo acima referido.

Não há dúvidas do abalo emocional causado pela perda de um ente querido, muitas das vezes de forma abrupta, como está ocorrendo mundialmente com a pandemia ocasionada pelo coronavírus, de maneira que a aludida isenção tem caráter social, mitigando inclusive os prejuízos financeiros já absorvidos pelos familiares com o próprio falecimento do ente querido.

Ressalte-se que, de acordo com o Código Tributário Nacional, a isenção do tributo deve decorrer de Lei, consoante preceitua o artigo 176 do referido Diploma Legal.

Pelo exposto, e por considerar a importância e a pertinência da matéria, apresento a presente proposta de indicação legislativa, ao tempo em que rogo pela aprovação de Vossas Excelências.

Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, em 20 de abril de 2020.



Delegado Wallber Virgolino
Deputado Estadual



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
CASA DE EPITÁCIO PESSOA
GABINETE DO DEPUTADO DELEGADO WALLBER VIRGOLINO
PROJETO DE LEI Nº _____/2020.
AUTOR: PODER EXECUTIVO

Acrescenta o inciso VIII ao artigo 5º da Lei nº 5.123, de 27 de janeiro de 1989, estabelecendo mais uma hipótese de isenção do Imposto sobre Transmissão “Causa Mortis” e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA DECRETA:

Art. 1º – Fica acrescido o inciso VIII ao artigo 5º da Lei nº 5.123, de 27 de janeiro de 1989, com a seguinte redação:

“Art. 5º São isentos do imposto:

(...)

VIII - a transmissão “causa mortis” de bens quando o falecimento da pessoa natural ocorra em face da COVID-19.”

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 21 de março de 2020.

Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, em XX de XXXXX de 2020.